



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600002-84.2021.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

LITISCONSORTE ATIVO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE ATIVO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865

ASSISTENTE DO RECORRIDO: ELLISSON SANTOS DA SILVA, ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL0005618

Advogados do(a) ASSISTENTE DO RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL0006126, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916

Ementa.

- Eleições 2020. Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED). Município de Passo de Camaragibe. Pleito Municipal. Cargo Majoritário. Prefeito.
- Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Alegação de exercício de cargo público em período vedado, nos três meses anteriores ao pleito. Suposta inelegibilidade superveniente. Tema da Desincompatibilização de fato. Demanda inadequada para apuração judicial da matéria. Fato impugnado em RcED ocorrido em data anterior (30/9/2020) ao registro da candidatura do postulante ao cargo de prefeito. Candidato substituto. Registro de candidato postulado em 6/10/2020.
- Matéria preclusa. Cabimento, em tese, de outra demanda (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura). Suposta inelegibilidade anterior ao registro da candidatura. Irrelevância de a parte recorrente apenas haver tomado conhecimento do fato supostamente configurador da inelegibilidade após o registro da candidatura. Precedentes do TSE. Inadequação da via eleita.
- Não Conhecimento do Recurso. Manutenção dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acatar a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de interesse de agir e, por conseguinte, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Marcelo Henrique Brabo Magalhães. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 28/06/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)** em desfavor de **ELLISSON SANTOS DA SILVA** e **ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de **PASSO DE CAMARAGIBE/AL**, eleitos no pleito de 2020.

Discute-se a suposta inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura do prefeito **ELLISSON SANTOS DA SILVA**, por ele haver supostamente exercido cargo público em período vedado naquela localidade, antes do certame eleitoral.

Sustenta o partido recorrente que o citado prefeito não se teria "afastado de fato" do cargo público de Motorista e/ou de Assessor Administrativo do então Gabinete da ex-prefeita Edvânia Farias (Vânia do Passo).

O recorrente alega que apenas tivera ciência da real condição de inelegibilidade após o ajuizamento das demandas propostas pelos partidos PP e MDB daquela localidade, que ajuizaram, respectivamente, impugnação ao registro de candidatura e tutela de urgência.

Aduz que a demanda do PP (PARTIDO PROGRESSISTA) foi julgada improcedente no âmbito da 12ª Zona Eleitoral, sendo que o referido partido acabou por desistir do recurso.

Em relação à demanda do MDB (partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO), assinala que houve a ação de tutela de urgência 0600752-23.2020.6.02.0012, que, embora ainda não tivesse sido julgada, por ser processo de natureza pública, forneceu ao recorrente provas que puderam embasar o presente recurso contra a expedição de diploma.

Enfatiza o PSC que o atual prefeito **ELLISSON SANTOS DA SILVA**, apesar de ter alegado que se desligou do mencionado cargo público em 7/8/2020, recebera vencimentos alusivos a todo (integrals) o mês de agosto de 2020.

Afirma ter ocorrido uma espécie de fraude para encobrir a ausência da tempestiva desincompatibilização, eis que integrantes da antiga gestão teriam alterado com data retroativa o sistema de registros públicos informatizados daquela municipalidade, ou seja, incluíram a exoneração em 30/9/2020, mas informada como sendo em 7/8/2020, conforme documentos constantes dos autos.

Consigna que os pedidos de exoneração e/ou de licença para concorrer a mandato eletivo de outros servidores públicos foram recebidos na Prefeitura local mediante "protocolo com carimbo", enquanto que o pedido do Sr. **ELLISSON SANTOS** se dera de forma diferente, isto é, foi apenas assinado por servidora pública, mas sem nenhum carimbo de protocolo.

Argumenta, ainda, que (...) Sendo que as informações das portarias dos outros servidores **NÃO** estão inseridas EM ESCRITA À MÃO POR CANETA, por conseguinte, **MOSTRA-SE A CRISTALINA A FRAUDE OCORRIDA COM A INCLUSÃO DA PORTARIA** do Sr. **Ellisson Santos A MÃO, EM CANETA, MUITO TEMPO DEPOIS DO DIA 07.08.20 OU ATÉ MESMO 07.07.20**, como consta no documento (...).

Por fim, postula o PSC o provimento do recurso para o fim de se reconhecer a inelegibilidade dos candidatos recorridos e a anulação dos diplomas ora expedidos.

O Recorrente, em sua petição inicial, ofertou diversos documentos e indicou rol de testemunhas.

Intimados no juízo de origem (12ª Zona Eleitoral), os Recorridos **ELLISSON SANTOS DA SILVA** e **ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS**, em peça única, apresentaram suas contrarrazões.

Inicialmente, os Recorridos suscitam a preliminar de inadequação da via eleita, realçando que não se trataria de **fato superveniente ao registro de candidatura**, uma vez que o Sr. **ELLISSON SANTOS** recebeu salário em 11/9/2020, mas registrou sua candidatura em 6/10/2020 (em substituição à candidata renunciante **EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGA CÂMARA**, conhecida como **VÂNIA DO PASSO**).

Assinalam os Recorridos que o partido recorrente não ajuizou a competente ação de impugnação ao registro de candidatura para discutir a referida situação jurídica no momento próprio. Portando, o tema estaria precluso.

Pontuam, também, que a questão jurídica foi decidida em primeiro grau de jurisdição, onde houve o julgamento pela improcedência da demanda. Com isso, o tema não mais poderia ser agitado em sede de recurso contra a expedição de diploma.

Quanto ao mérito, os Recorridos afirmam que ELLISSON SANTOS desligou-se do cargo público de Assistente Administrativo do Gabinete da então Prefeita de Camaragibe em 7/8/2020, ou seja, de forma temporária, antes de 3 meses da data da eleição.

Reforçam que, do dia 7/8/2020 em diante, ele se afastou por completo de suas atividades funcionais, não desenvolvendo nenhuma atribuição inerente ao cargo público.

Ressaltam que ELLISSON SANTOS pediu tempestivamente o seu afastamento do cargo público e que não poderia ser prejudicado por falha da Administração Pública, que lhe pagou integralmente o vencimento de agosto de 2020, quando o Poder Público municipal deveria ter efetivado o pagamento de forma proporcional, apenas pelos dias trabalhados em agosto de 2020.

Os Recorridos ofertaram rol de testemunhas e postularam pelo reconhecimento das preliminares de inadequação da via eleita e de preclusão legal, lógica e temporal. No mérito, pediram o não provimento do recurso.

Ao receber os autos nesta instância em 28/1/2021, no dia seguinte (29/1/2021), esta Relatoria determinou a correção classe processual do feito e o envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, para pronunciamento.

De seu turno, o Parquet Eleitoral solicitou que fosse juntado aos autos cópia do Processo nº 0600427-48.2020.6.02.0012, no trato do registro de candidatura de ELLISSON SANTOS, o que foi prontamente deferido por este Magistrado.

Em sequência, após a manifestação das partes sobre os novos documentos juntados, este Relator agendou data para a oitiva das testemunhas arroladas, o que ocorreu em 13 de abril de 2021.

Na mesma assentada onde foram ouvidas as testemunhas e diante da inexistência de outros pedidos de produção de novas provas, esta Relatoria encerrou a instrução processual, concedendo às partes oportunidade para o oferecimento de suas alegações e, ao Ministério Público, para emissão de parecer.

De seu turno, o PSC (recorrente) apresentou suas alegações conforme o documento ID 8085013, ocasião em que reiterou as argumentações já constantes de sua petição inicial. Afora isso, o apelante salientou que as novas provas, inclusive as testemunhais, reforçariam as suas teses.

Já os Recorridos, em alegações finais sob o ID 8094413, também ratificaram as suas argumentações contidas nas contrarrazões (defesa inicial).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de que não caberia no presente caso o manejo do recurso contra a expedição de diploma (RcED), cediço que a suposta inelegibilidade do recorrido ELLISSON SANTOS seria preexistente ao registro de candidatura dele.

Para o Parquet, mesmo que tivesse ocorrido fraude, esta deveria ser sido combatida por meio da AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) e não por conduto do RcED.

Assim, o Ministério Público opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir na modalidade adequação.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto pelo **PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)** em desfavor de **ELLISSON SANTOS DA SILVA e ADEILDO PETRÚCIO DOS SANTOS**, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de **PASSO DE CAMARAGIBE/AL**, eleitos no pleito de 2020.

Discute-se a suposta inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura do prefeito ELLISSON SANTOS DA SILVA, por ele haver supostamente exercido cargo público em período vedado naquela localidade, antes do certame eleitoral.

As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos e têm interesse jurídico no desfecho da lide, conforme o caso, pela rejeição ou pelo sucesso da demanda.

Porém, antes de conhecer do presente recurso, é imperioso apreciar e deliberar acerca da preliminar de falta de interesse de agir.

### **Preliminar de Falta de Interesse de Agir**

Com efeito, os Recorridos suscitam a preliminar de inadequação da via eleita, realçando que não se trataria de fato superveniente ao registro de candidatura, uma vez que o Sr. ELLISSON SANTOS recebeu salário em 11/9/2020, mas registrou sua candidatura em 6/10/2020 (em substituição à candidata renunciante EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGA CÂMARA, conhecida como VÂNIA DO PASSO).

Assinalam os Recorridos que o partido recorrente não ajuizou a competente ação de impugnação ao registro de candidatura para discutir a referida situação jurídica no momento próprio. Portando, o tema estaria precluso.

Pontuam, também, que a questão jurídica foi decidida em primeiro grau de jurisdição, onde houve o julgamento pela improcedência da demanda. Com isso, o tema não mais poderia ser agitado em sede de recurso contra a expedição de diploma.

Com o escopo de melhor traçar o itinerário dos fatos submetidos à cognição judicial, destaco abaixo algumas importantes datas relativas ao registro de candidatura do Sr. ELLISSON SANTOS, que substituiu a candidatura de Edvânia Farias Rocha Uga Câmara (VÂNIA DO PASSO):

1) **28/9/2020** – Pedido de Registro de candidatura de VÂNIA DO PASSO - (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600388-51.2020.6.02.0012>) – Processo 0600388-51.2020.6.02.0012 que tramitou na 12ª Zona Eleitoral);

2) **4/10/2020** – Impugnação ao Registro de candidatura de VÂNIA DO PASSO - (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600388-51.2020.6.02.0012>) – Processo 0600388-51.2020.6.02.0012 que tramitou na 12ª Zona Eleitoral). A AIRC foi deduzida pela Coligação “NOSSO POVO MERECE SER FELIZ DE NOVO”, formada pelos partidos PSD/ MDB/ PSC;

3) **5/10/2020** – Renúncia de VÂNIA DO PASSO ao registro de sua candidatura - (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600388-51.2020.6.02.0012>) – Processo 0600388-51.2020.6.02.0012 que tramitou na 12ª Zona Eleitoral);

4) **5/10/2020** – Homologação pelo Juiz Eleitoral da renúncia de VÂNIA DO PASSO à candidatura - (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600388-51.2020.6.02.0012>) – Processo 0600388-51.2020.6.02.0012 que tramitou na 12ª Zona Eleitoral);

5) **6/10/2020** – pedido de substituição de candidatura, pleito de registro de candidatura de ELLISSON SANTOS DA SILVA ao cargo de prefeito, em substituição à candidatura de VÂNIA DO PASSO (**ID 5039013** - RcED 0600002-84.2021.6.02.0012);

6) **21/10/2020** - deferimento do registro de candidatura de ELLISSON SANTOS DA SILVA, conforme sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral (**ID 6240713** - do Processo 0600427-48.2020.6.02.0012);

7) **24/10/2020** – Interposição de Recurso pelo PARTIDO PROGRESSISTAS na 12ª ZE/AL – suposta inelegibilidade por ausência de tempestiva desincompatibilização de cargo público de ELLISSON SANTOS (**ID 6240713** - Processo 0600427-48.2020.6.02.0012);

8) **25/10/2020** – Pedido de desistência ao recurso formulado pelo PARTIDO PROGRESSISTAS em (**ID 6240713** - Processo 0600427-48.2020.6.02.0012);

9) **26/10/2020** – Homologação da desistência do recurso do PP efetivada pelo Juízo da 12ª ZE/AL (**ID 6240713** - Processo 0600427-48.2020.6.02.0012);

10) **7/1/2021** – interposição do presente Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED) manejado pelo **PSC** em desfavor de ELLISSON SANTOS.

Pois bem, dito isso, verifica-se que o registro de candidatura de ELLISSON SANTOS foi postulado no juízo de origem em **6/10/2020** (ID

5039013 - RcED 0600002-84.2021.6.02.0012), enquanto que ele teria continuado a exercer até o dia **30/9/2020** o cargo público de Motorista e/ou de Assessor Administrativo do então Gabinete da ex-prefeita Edvânia Farias (Vânia do Passo), pela tese do apelante. Essa data de 30/9/2020 foi expressamente mencionada e alegada na Petição Inicial deste recurso pelo PSC (ora recorrente), conforme abaixo:

(...) 15. A Empresa Tavares & Cia Serviços de Informática Ltda. (CNPJ nº.20.871.412/0001-04), contratada regularmente em Licitação na gestão da ex-Prefeita Edvânia Farias (Doc. 08), via a empresa terceirizada 3Tecnos Tecnologia Ltda., informou, por escrito, em resposta formulada pela Administração Pública (Ofício datado de 25.11.20) (Doc. 09), bem como por meio de laudo anexado ao Ofício nº. 65/2020, datado de 24.11.20 (Docs. 10-15), que no banco de dados da folha de pagamento dos servidores do Passo de Camaragibe, a EXONERAÇÃO do Sr. Ellisson Santos somente foi cadastrada no sistema no dia **30.09.20** às 16h20m16s.

(...)  
17. O relatório de auditoria em anexo com "scripts de consulta no Banco de Dados", CONSTA OS COMANDOS QUE FORAM REALIZADOS NO SOFTWARE, com os respectivos dados armazenados, INCLUINDO O "TIPO DE AFASTAMENTO", NÚMERO DA MATRÍCULA DO SERVIDOR QUE TEVE OS DADOS ALTERADOS(2437), N.º DO CPF DO SERVIDOR QUE FEZ A ALTERAÇÃO NO SISTEMA (Sr. Ricardo Monteiro de Melo, CPF/ME nº. 030.644.404-62), DATA DO COMANDO DE ALTERAÇÃO (**30.09.20**), IP da máquina, nome da máquina utilizada, entre outros dados. O laudo anexo trata-se de consulta tipo "SQLQuery", muito comum em Banco de Dados; há também no mesmo a LEGENDA, espécie de "dicionário" do banco de dados (Doc. 10); ESSE REGISTRO TÉCNICO CONFIRMA INDUBITAVELMENTE A FRAUDE OCORRIDA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE EM TELA!

(...)  
46. In casu, o Recorrido Ellisson fraudou o sistema da Administração Pública municipal para promover sua desincompatibilização com data de 07.08.20, quando, na verdade, seu afastamento da função pública só e somente só ocorreu em **30.09.20**, portanto, após o prazo legal para referido instituto. Assim, houve apenas a formalização do afastamento com data retroativa, mas não ocorreu a desincompatibilização de fato no prazo legalmente previsto na legislação eleitoral. (...)  
(excertos da Petição Inicial do PSC - Id **5037663** – ReED **0600002-84**)

A esse respeito, no trato dos requisitos para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, o **Código Eleitoral** tem os seguintes preceitos:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12891.htm#art1))

§ 1º A **inelegibilidade superveniente** que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4))

§ 2º A **inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.** (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art4))

Como bem se pode observar, **não se trata de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura**, como se alega, visto que o próprio partido recorrente afirma em sua peça vestibular que o prefeito Recorrido, Sr. ELLISSON SANTOS, teria exercido o cargo público até o dia **30/9/2020**. Mas ele apenas se candidatou em data posterior, ou seja, em 6/10/2020.

Enfatize-se, pois, que a suposta inelegibilidade alegada pelo PSC seria, se provada tal irregularidade, ainda assim foi anterior ao registro de candidatura de ELLISSON SANTOS. Essa é uma premissa irrefutável.

Na verdade, a matéria encontra-se preclusa, posto que não mais seria cabível, diante do quadro temporal, a interposição de RcED. O PSC deveria ter agitado, no momento próprio, outra demanda, isto é, a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, para discutir a eventual inelegibilidade anterior ao registro da candidatura.

Nesse diapasão, penso ser irrelevante o fato de a parte recorrente apenas haver tomado conhecimento do fato supostamente configurador da inelegibilidade após o registro da candidatura, visto que o partido deveria ser diligente e manejar a AIRC.

Ademais, nos termos de consulta realizada no sistema Pje, tem-se que a Tutela de Urgência 0600752-23.2020.6.02.0012, formulada pelo partido MDB junto ao juízo da 12ª ZE/AL, ingressou naquele juízo em **17/12/2020** (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a13671470f774b59d88a7b14f1967d63ba091e6f19366bba087ed1ddd2da56deb3bd490d8305b7c2be7f76f6f092b6939b484d172d84d8e>) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a13671470f774b59d88a7b14f1967d63ba091e6f19366bba087ed1ddd2da56deb3bd490d8305b7c2be7f76f6f092b6939b484d172d84d8e>)).

Assim, denota-se que o PSC, cujos causídicos são os mesmos que atuaram com o MDB naquela Tutela de Urgência, já sabiam de fatos que supostamente indicariam uma inelegibilidade do Recorrido ELLISSON SANTOS. Mas não ingressaram com a AIRC, no momento adequado.

De outra banda, se o caso fosse efetivamente de fraude, o remédio adequado seria, em tese, o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que tem previsão constitucional para esse tipo de apuração. Porém, resolveram ingressar com este RcED, de forma indevida.

Não bastasse isso, o PARTIDO PROGRESSISTAS, quando, em **24/10/2020 (ID 6240713 - Processo 0600427-48.2020.6.02.0012)** já havia agitado em desfavor de ELLISSON SANTOS a sua suposta inelegibilidade superveniente no processo de registro de candidatura. Logo, o tema resta precluso, nos termos da Súmula nº 47:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Ademais, mesmo que se considere que o partido recorrente somente tomou conhecimento do fato glosado após o prazo de manejo da AIRC, isso não lhe renova o direito de ventilar a matéria de infraconstitucional, como se dá na espécie, em sede de RcED, consoante já decidiu o TSE:

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

2. **O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em inelegibilidade superveniente.**

3. Conforme jurisprudência do Tribunal, "A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição" (Recurso contra Expedição de Diploma nº 653).

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35997 - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BA - Acórdão de 06/09/2011 - Relator(a) Min. Arnaldo Versiani - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/10/2011)

Por pertinente, deve ser pontuado que a jurisprudência do colendo TSE é inequívoca quanto à impossibilidade de uso do RcED em matéria de inelegibilidade decorrente de "desincompatibilização de fato" ocorrida em data anterior de registro de candidatura, mas que não fora agitada em AIRC, conforme os julgados abaixo ofertados pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

[...] Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização de direito. Não cabimento. [...] 1. Desincompatibilização de direito. Conforme a jurisprudência do TSE, não cabe recurso contra expedição de diploma sob a alegação de ausência de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional que deveria ter sido alegada em impugnação ao registro de candidatura. [...]"  
(Ac. de **19.5.2015 no AgR-AI nº 26089, rel. Min. Gilmar Mendes.**)

"[...] Recurso contra expedição de diploma. Desincompatibilização. Matéria infraconstitucional. Inelegibilidade superveniente. Descaracterização. 1. Tanto a suposta falsidade ideológica, quanto a falta de desincompatibilização consubstanciam matérias de índole infraconstitucional, que devem ser suscitadas no âmbito do processo de registro de candidatura, estando sujeitas a preclusão. [...]"  
(Ac. de **26.8.2010 no AgR-AI nº 33413, rel. Min. Marcelo Ribeiro.**)

"Recurso contra diplomação. Inelegibilidade infraconstitucional. Desincompatibilização. Preclusão. I - O não-cumprimento do prazo de desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente à época do registro, não enseja recurso contra a diplomação. [...]"  
(Ac. de **1º.12.98 no REspe nº15305, rel. Min. Edson Vidigal;no mesmo sentido oAc. de 19.12.97 no Ag nº 967, rel. Min. Néri da Silveira.**)

Diante do exposto, acato a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de interesse de agir e, por conseguinte, não conheço do recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Relator

1 Constituição Federal de 1988:

Art. 14. omissis.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
28/06/2021 17:31:52  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 8797213



2106281730031090000008602042

IMPRIMIR GERAR PDF